

À COMISSÃO COORDENADORA DA CONSULTA ELEITORAL INFORMAL 2019 PARA REITORADO (2020-2024) - UNIVASF.

José Fernando Vila Nova de Moraes, professor efetivo da UNIVASF, vem, pelo presente, apresentar **IMPUGNAÇÃO À DENÚNCIA** oposta pela Chapa 3, consoante razões a seguir expostas:

I – DA TEMPESTIVIDADE

A Chapa 2 teve ciência do teor da Denúncia, por meio da Comissão Coordenadora, em 25/10/2019, às 09h13.

Diante da ausência de previsão, na Norma Reguladora da Consulta Eleitoral Informal para o Reitorado 2020-2024, da possibilidade de impugnação de denúncias no presente Pleito, e da inafastável observância ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, deve-se adotar, como prazo para impugnação, aquele disposto no art. 47, da referida Norma, no sentido de que “a Comissão Coordenadora da Consulta Eleitoral Informal julgará os recursos interpostos no caso do Art. 45 no prazo de 24 horas”.

Desse modo, arbitrando-se como prazo para impugnação as mesmas 24 (vinte e quatro) horas fixadas no art. 47, o termo final para seu protocolo seria o dia 26/10/2019, às 9:15h, demonstrando ser tempestiva a presente manifestação da Chapa 2.

II – BREVE RESUMO DA DENÚNCIA

Em Denúncia apresentada no dia 25/10/2019, às 09h13, a representação da Chapa 3 denuncia suposto abuso de poder econômico pela Chapa 2, em vista de 3 (três) matérias veiculadas pelo Blog Carlos Britto, nas quais consta o nome do Candidato a Reitor Jorge Cavalcanti, divulgadas nos dias 03/09/2019, 14/10/2019 e 24/10/2019, consoante se observa nas imagens colacionadas à inicial.

Alega a Chapa 3 haver parcialidade, acusando a Chapa 2 de realizar ação articulada com órgão de imprensa externo, qual seja, o Blog Carlos Britto.

Por fim, requer a punição da Impugnante pelo abuso de poder econômico, inclusive que seja analisada a viabilidade da realização de debate no Blog Carlos Britto, conforme já agendado e autorizado pela própria Comissão e pelas quatro chapas.

A Denúncia não merece prosperar, senão vejamos:

III – DAS RAZÕES DE DEFESA

Ab initio, importante esclarecer que o início da campanha eleitoral se deu em 17/10/2019, conforme estabelecido no Anexo III – Cronograma, da Norma Reguladora da Consulta Eleitoral Informal para o Reitorado 2020-2024.

Por outro lado, as matérias tidas como passíveis de infração ao processo eleitoral foram divulgadas nos dias 03/09/2019, 14/10/2019 e 24/10/2019, de maneira que o inconformismo da chapa denunciante não ultrapassa o desconforto em se ter registrado o nome do Candidato da Chapa 2 em matérias totalmente alheias ao pleito, sem qualquer referência ao pleito ou à própria candidatura do Denunciado ou, ainda, sem pedido de votos.

Aliás, uma das matérias diz respeito ao recebimento de título homologado pela Câmara de Vereadores de Petrolina, ainda em 03/09/2019, cuja homenagem, não se pode deslembrar, segue um rito legislativo até a solenidade de condecoração, o que desmonta a tese de afronta ao processo eleitoral na UNIVASF.

No mesmo sentido, o honroso convite ao Candidato para discutir matéria de interesse da Educação Superior, formulado pela Câmara dos Deputados, data de 18/09/2019, conforme se observa no documento anexado à própria reportagem, e, pela importância, foi amplamente divulgado, e não somente no Blog em debate.

Nessa linha, não se pode considerar como irregular as informações jornalísticas prestadas na região antes do início do presente Pleito, sobretudo porque não se tinha, sequer,

ideia de quem seriam os candidatos a reitor, uma vez que a homologação das chapas somente ocorreu em 17/10/2019.

Não se pode pretender apenas os candidatos, pois, por atos anteriores à própria instituição das regras eleitorais.

Quanto à última matéria, divulgada em 24/10/2019, a única que, ainda que forçosamente, poderia ser considerada para fins de apuração de infração ao Pleito, representa mais publicidade para o Deputado Gonzaga Patriota do que para o Candidato majoritário da Chapa 2.

Aliás, nesse particular, importante destacar que o Denunciante, de forma sorrateira, negrita/destaca as menções ao Professor Jorge Cavalcanti sem registrar que, nas matérias originais, não há quaisquer dos destaques apresentados na Denúncia, induzindo em erro o leitor desatento e prejudicando o processo decisório dessa Comissão, prática merecedora da devida reprimenda, sobretudo no ambiente acadêmico no qual estamos inseridos, onde se deve primar pelo respeito à verdade e à fonte da informação.

Ainda, é de se observar que a Denúncia não apresenta qualquer comprovação de que a Chapa 2 tenha qualquer participação na divulgação das matérias colacionadas à inicial, sobretudo porque as notícias, a maioria bem anterior ao pleito, dizem respeito a informações que são comumente veiculadas na imprensa regional, principalmente em blogs, sem qualquer menção à pesquisa eleitoral em voga.

É preciso esclarecer que o Candidato Jorge Cavalcanti não é chefe imediato do editor do Blog Carlos Britto, e não exerce qualquer ingerência sobre o conteúdo do Blog. Nesse passo, é importante que essa Comissão, caso julgue necessário, busque meios de obter informações sobre a fonte de divulgação destas notícias, se elas foram pagas e por quem, etc., para, após, decidir pela apenação da Chapa 2, sob pena de incorrer em julgamento desprovido de provas e, portanto, insubsistente.

Não se pode, pois, controlar o que a imprensa divulga em suas reportagens. A esse respeito, veja-se que, no próprio canal de notícias da UNIVASF, a TV Caatinga, **despreziosamente**, ao divulgar links de vídeos dos debates dos candidatos, apresenta na

imagem do link, em sua página, um dos candidatos, **sem interessarem em dar publicidade a esse ou àquele nome, e sem a influência do candidato:**

da Univasf promovem Campanha de Conservação e Preservação do Acervo/ Bibliotecas da Univasf promovem Campanha de C



Apesar de terem sido os primeiros habitantes do país, hoje os índios são pouco mais de oitocentos e noventa mil pessoas em todo o território brasileiro, de acordo com o Censo do IBGE de 2010. Como está a valorização desses povos? Vamos saber mais sobre o assunto nessa entrevista com Wadja Fulni-ô, índia do município de Águas Belas, localizado no Semiárido pernambucano. Acompanhe!

Vídeo da transmissão do segundo debate entre os candidatos inscritos para a Consulta Eleitoral Informal para o Reitorado da Univasf 2020-2024

Reitoria - Campus Petrolina Sede - Av. José de Sá Maniçoba,
S/N - Centro / CEP: 56304-917 - Petrolina/PE
Contatos Ascom Univasf: (87) 2101.6848 / 2101.6849 / WhatsApp (87) 99158.3882, ascom@univasf.edu.br
Contatos Ascom HU: (87) 2101.6564, ascom.univasf@ebserrh.gov.br
Contatos TV Caatinga: (87) 2101.6897, contato.tvcaatinga@univasf.edu.br

EXPEDIENTE - Reitor: Julianeil Tolentino de Lima
Coordenadora da Assessoria de Comunicação Social: Ludimilla Andrade
Textos: Renata Freitas, Beatriz Granja, Gersica Brito, Layla Shasta

arrecadação de EPIs para voluntários/ Equipe F-Carranca da Univasf participa da 21ª Competição JAC



Nesta edição, saiba informações sobre o segundo debate com os candidatos ao reitorado da Univasf. Tem ainda detalhes do curso de primeiros socorros e combate a incêndio, do projeto Cine Geo no campus Senhor do Bonfim e da Semana Nacional de Ciência e Tecnologia. Confira!

Vídeo da transmissão do primeiro debate entre os candidatos inscritos para a Consulta Eleitoral Informal para o Reitorado da Univasf 2020-2024. O debate aconteceu nesta segunda-feira (21), no Campus Serra da Capivara. Na ocasião, as quatro chapas estavam presentes.

Reitoria - Campus Petrolina Sede - Av. José de Sá Maniçoba,
S/N - Centro / CEP: 56304-917 - Petrolina/PE
Contatos Ascom Univasf: (87) 2101.6848 / 2101.6849 / WhatsApp (87) 99158.3882, ascom@univasf.edu.br
Contatos Ascom HU: (87) 2101.6564, ascom.univasf@ebserrh.gov.br
Contatos TV Caatinga: (87) 2101.6897, contato.tvcaatinga@univasf.edu.br

EXPEDIENTE - Reitor: Julianeil Tolentino de Lima
Coordenadora da Assessoria de Comunicação Social: Ludimilla Andrade
Textos: Renata Freitas, Beatriz Granja, Gersica Brito, Layla Shasta

Importante reforçar que a utilização do conteúdo disponibilizado na página da TV Caatinga não pretende questionar a inatacável conduta dos servidores daquela importante Mídia Universitária, sobretudo por se conhecer sua integridade e profissionalismo, mas apenas para demonstrar que não há interferência dos candidatos na veiculação dessas matérias e, nesse sentido, não se pode atribuir, ao Candidato da Chapa 2, a interferência em meio jornalístico externo.

Importante trazer ao lume, por derradeiro, que o Tribunal Superior Eleitoral – TSE, ao dispor sobre propaganda eleitoral e condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições, entendeu não configurar sequer propaganda extemporânea “ a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive em redes sociais, blogues, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos (apps)” (Resolução nº 23.551, de 18/12/2017, disponível em <http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-propaganda-eleitoral-e-he-resolucao-no-23-51>).

O caso concreto não trata de divulgação do Candidato da Chapa 2, mas de matéria (no singular, porque somente uma foi veiculada na vigência das normas da consulta informal da UNIVASF) na qual não há alusão ao pleito ou ao fato de Jorge Cavalcanti ser candidato a Reitor, sendo impossível configurar ato de abuso de poder econômico conforme pretende o denunciante.

De se notar que a matéria, apesar do destaque do Denunciante, mais parece ser publicidade do Deputado Federal citado, em que pese decorrer, a previsão de Emenda Parlamentar, de pedido do Candidato da Chapa 2.

O caso não se enquadra, portanto, no tipo estabelecido no art. 13, § 1º, da Norma Reguladora da Consulta Eleitoral Informal para o Reitorado 2020-2024, assim redigida:

Art. 13 Os dispêndios com a divulgação das candidaturas serão de responsabilidade dos candidatos, sendo vedado, a qualquer título, o uso de recursos institucionais ou de fontes externas à Universidade.

§ 1º São consideradas como doações de fontes externas à Universidade situações que caracterizem recebimento de valores ou favorecimentos vindos de Pessoas Jurídicas, Instituições Públicas, Partidos Políticos, Organizações não governamentais, Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

Utilizando-se da mesma fonte buscada pelo Denunciante, o TSE entende que “abuso de poder é a imposição da vontade de um sobre a de outro, tendo por base o exercício do poder, sem considerar as leis vigentes”¹.

De bem se ver que não houve favorecimento ao Candidato da Chapa 2, visto que a matéria questionada apenas divulgou notícia relacionada a Deputado Federal, na qual o

¹ Disponível em <http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-roteiro-de-direito-eleitoral-introducao-ao-tema-abuso-de-poder>. Consulta em 26/10/2019.

parlamentar promete emenda para destinar recursos à Universidade, sem a influência do Candidato Jorge Cavalcanti senão o pedido do recurso, em vista da necessidade da Instituição.

O Denunciante, na realidade, busca subterfúgios para que se cancele o debate ou se penalize a Chapa 2, imputando conduta ilegal ao Denunciado sem a necessária comprovação de sua influência ou participação direta na reportagem, que, registre-se, sequer o apresenta como candidato ou faz qualquer alusão ao processo de consulta informal na UNIVASF.

Com efeito, a punibilidade pelo abuso de poder “exige a demonstração de que os fatos foram potencialmente graves a ponto de ensejar o desequilíbrio no pleito” ((Ac. de 27/02/2014 no RO nº 621334, rel. Min. Dias Toffoli), o que não ocorreu no caso dos autos, sobretudo quando a eleição ocorre no meio acadêmico, justamente formador de opinião, que, por isso, decerto não cede a qualquer devaneio.

Não há demonstração de que a matéria divulgada possa influencia o pleito, de modo que a denúncia deve ser rejeitada. Nesse sentido:

Eleições 2010. [...]. Ação de impugnação de mandato eletivo. [...]. Abuso do poder econômico e corrupção eleitoral. Manutenção de programa social no período eleitoral. Pedido de votos. Fragilidade da prova. Matérias jornalísticas favoráveis aos candidatos. Ausência de potencialidade lesiva. [...] **3. A procedência da AIME exige a demonstração de que os fatos foram potencialmente graves a ponto de ensejar o desequilíbrio no pleito, o que não se observou na espécie.** [...]. 4. A manutenção, no período eleitoral, de programa social criado por lei e em execução orçamentária no exercício anterior encontra amparo no disposto no § 10 do art. 73 da lei nº 9.504/97. **5. A divulgação pela imprensa escrita de matérias jornalísticas favoráveis ao governo estadual, então chefiado pelos candidatos à reeleição, não configura, diante das peculiaridades do caso, abuso do poder econômico apto a ensejar a cassação dos mandatos, uma vez ausente o potencial lesivo da conduta.** 6. Também inviável a procedência da AIME por corrupção eleitoral, tendo em vista a fragilidade dos dois depoimentos testemunhais e da falta de potencialidade lesiva. [...]. (Ac. de 27.2.2014 no RO nº 621334, rel. Min. Dias Toffoli). (Destacou-se).

“Recurso ordinário. Eleições 2010. Deputado federal. Representação. Condutas vedadas. Ato praticado antes do registro de candidaturas. Possibilidade. Beneficiários. Legitimidade ativa. Punição por fundamentos distintos. Bis in idem. Inocorrência. Art. 73, I e II, da Lei 9.504/97. Não caracterização. [...] 4. A caracterização da conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei 9.504/97 pressupõe a cessão ou o uso, em benefício de candidato, partido político ou coligação, de bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. Já a conduta descrita no inciso II do mesmo artigo pressupõe o uso de materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que exceda as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram. **5. Na espécie, a despeito de o primeiro recorrido ter promovido audiência pública na Câmara Municipal de Sorocaba/SP com distribuição de brindes, não houve promoção da candidatura do segundo recorrido** [...]. (Ac. de 22.3.2012 no RO nº 643257, rel. Min. Nancy Andrighi). (Destacou-se).

[...] **O abuso do poder político requer demonstração de sua prática ter influído no pleito.** Não caracteriza uso indevido dos meios de comunicação entrevista concedida a uma emissora radiofônica que cobriu o evento. [...]” NE: Alegação de abuso do poder político pela participação em inauguração de obra pública consistente em solenidade de transferência do endereço de prestação de serviço já em funcionamento (Lei no 9.504/97, art. 77) e alegação uso indevido dos meios de comunicação mediante pronunciamento em cadeia de rádio (Lei no 9.504/97, art. 73, VI, c). (Ac. de 15.8.2006 no RO no 754, rel. Min. José Delgado). (Destacou-se).

IV - DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer, respeitosamente, seja rejeitada a denúncia, uma vez que duas das matérias questionadas pelo denunciante são mesmo anteriores ao início do pleito, sendo apenas uma publicada no curso do processo informal, sem qualquer conotação política, pedido de votos ou potencial de interferir no pleito.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Petrolina, 26 de outubro de 2019.

José Fernando Vila Nova de Moraes
Coordenador de Campanha
Chapa 2 – Energia para Mudar